MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2024

Senhor Presidente;
Senhores (a) Vereadores (a).

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Verdejante, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O presente projeto de lei é justificado tendo em vista as seguintes considerações:

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal n° 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as modificações posteriores, a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a competência municipal definida pela Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 em matéria de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras de impacto local;

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente e a Política Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que as atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais no Município de Verdejante estão sujeitos ao licenciamento ambiental, conforme disposição estabelecidas nesta Lei;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é instrumento eficaz instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente para a manutenção do equilíbrio ecológico e melhoria da qualidade de vida da população e a indução das atividades potencialmente poluidoras para práticas mais sustentáveis;

CONSIDERANDO o dever da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão local do SISNAMA, de exercer o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Destarte, expostos os pilares e os princípios fundamentais da presente proposição legislativa, estamos certos de contar com a melhor análise, valoração e votação da casa de Edis

Verdejante, 24 de maio de 2024.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 009/2024.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Verdejante, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, Estado de Pernambuco, no uso de atribuições legais, propõe à Câmara Municipal de Vereadores a aprovação da seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental (SMLA) no âmbito do Município de Verdejante, Estado de Pernambuco, em conformidade com a legislação ambiental federal e estadual vigente até a data de atualização desta lei.

Art. 2º O licenciamento ambiental, no âmbito municipal, será regido por esta lei, que considerará as peculiaridades locais, respeitando os parâmetros estabelecidos pelas legislações federal e estadual.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Dessa forma, considera-se os seguintes conceitos:

I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III. Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

IV. Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos naturais;

V. Impacto Ambiental de Âmbito Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente o território do Município de Verdejante, Estado de Pernambuco;

VI. Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 4º O licenciamento ambiental será classificado em:

I. Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II. Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

III. Licença de Operação (LO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

IV. Licença Ambiental Municipal Simplificada (LAS): concedida para a localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades que não causem impacto ambiental significativo, conforme regulamentação.

Art. 5º À Secretaria de Meio Ambiente ou equivalente responsável, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Para avaliação do impacto ambiental e da degradação das atividades no meio urbano, serão considerados os reflexos das atividades sobre o

ambiente natural, o ambiente social, o desenvolvimento econômico e sociocultural e a infraestrutura da cidade.

Art. 6º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto ambiental no âmbito local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local, bem como aqueles que forem objeto de delegação de competência por parte do Estado de Pernambuco, através de convênio.

§2º Consideram-se atividades de impacto ambiental de âmbito local:

I. aquelas definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

II. as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;

III. aquelas localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA.

Art. 7º A Secretaria de Meio Ambiente ou equivalente responsável emitirá as licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos máximos:

I. Autorização Ambiental (AA): 01 (um) ano;

II. Licença Municipal Prévia (LMP): 01 (um) ano;

III. Licença Municipal de Instalação (LMI): 03 (três) anos;

IV. Licença Municipal de Operação (LMO): 03 (três) anos;

V. Licença Municipal Simplificada (LMS): 02 (dois) anos;

§1° As renovações de licenças e autorizações municipais deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença.

§2° Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

§3° A Secretaria de Meio Ambiente ou equivalente responsável poderá estabelecer prazos de validade específicos para Licença Ambiental de Operação (LMO)

de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ao máximo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 8º O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser solicitado por meio de requerimento próprio, protocolado junto a Secretaria de Meio Ambiente ou equivalente responsável, pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos – *Check List* e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências, a critério do órgão, desde que justificadas.

§1º Os documentos apresentados quando do protocolo da solicitação de Licença/Autorização Ambiental deverão ser autenticados pelo setor de protocolo mediante apresentação dos respectivos documentos originais.

§2º Requerimentos com documentação incompleta não serão considerados aptos a gerarem processos administrativos de licenciamento ambiental.

§3º Nos casos de documentação incompleta, será o interessado informado, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a pendência apontada, sob pena de cancelamento do requerimento apresentado.

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente ou equivalente responsável poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para as licenças e autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do protocolo de requerimento.

Art. 10. A Secretaria de Meio Ambiente terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art. 11. Processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados.

§1º Da decisão de indeferimento do processo caberá recurso, dirigido ao

dirigente do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão.

§2º O recurso de que trata do § 1º deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido.

§3º O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente.

§4º Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica, através de portaria, com no mínimo dois técnicos, observados os prazos legais.

Art. 12. Caso seja verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:

I - Indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, devendo ser oportunizado o contraditório;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;

III - A remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;

IV - No caso da apresentação a que se refere o caput ter sido promovida por consultor ambiental, deverá ser realizada comunicação dos fatos ao conselho de classe respectivo, bem como a suspensão ou cassação do Cadastro Técnico Municipal – CTM.

§1º A constatação da ocorrência de fracionamento do licenciamento ambiental de empreendimento, por parte do interessado, acarretará o indeferimento da solicitação da licença ambiental requerida ou a cassação da licença vigente, bem como a aplicação das penalidades legalmente previstas.

§2º O disposto no caput não impede a protocolização de novo pedido de licença ou autorização, mediante o pagamento do custo a ele associado, oportunidade em que deverá o interessado apresentar documentação idônea e válida para que o procedimento prossiga regularmente e, na ausência de impedimentos legais ou técnicos, possa ensejar o deferimento do pleito.

Art. 13. A Secretaria de Meio Ambiente ou equivalente responsável, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções

administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 14. Determinada a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, com a devida ciência do titular da licença, as obras e/ou atividades devem ser interrompidas em prazo a ser definido pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão.

Art. 15. Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à Secretaria de Meio Ambiente caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§1º Observados o contraditório e a ampla defesa, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a Secretaria de Meio Ambiente oficialize ao conhecimento do interessado.

§2º A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

Art. 16. A mudança de titularidade poderá ser solicitada nos seguintes casos:

I – mudança de razão social;

II – mudança de CNPJ.

§1° Para mudança de titularidade de uma licença ambiental ou autorização ambiental, o requerente deverá apresentar os documentos necessários, conforme lista disponível na Secretaria de Meio Ambiente.

§2º A cobrança dos custos de análise de mudança de titularidade será calculada conforme disposto na Tabela de taxas e enquadramentos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo de Verdejante autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de Pernambuco, por meio dos órgãos estaduais de

meio ambiente, visando a execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

Art. 18. O SMLA será gerido pelo órgão ambiental municipal ou equivalente, designado como autoridade ambiental, o qual será responsável pela análise, concessão, fiscalização e monitoramento das licenças ambientais.

Art. 19. O empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental municipal, no momento da solicitação do licenciamento, estudos ambientais conforme legislação federal e estadual aplicáveis.

Art. 20. O não cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 21. Para obra ou atividade não constante nos Anexos da Lei ou Decreto regulamentador posterior, se necessária a emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.

§1º Para os empreendimentos descritos no Caput, deverá ser solicitado pelo usuário em requerimento próprio, a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental atestando a dispensa do licenciamento.

§2º O disposto no parágrafo anterior não dispensa os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais da solicitação de autorizações, alvarás e anuências de outros órgãos e/ou de outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental, quando se fizerem necessárias.

Art. 22. Para os casos omissos na Legislação Ambiental municipal, deverá ser utilizado a legislação ambiental do Estado de Pernambuco, bem como as resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco, bem como os Decretos municipais regulamentares.

Art. 23. Esta lei poderá ser regulamentada mediante Decretos Municipais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Verdejante, Pernambuco, 24 de maio de 2024.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito